



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

QUINTANA/SP

LIVRO I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 01/02
TÍTULO II	- DOS IMPOSTOS	Fls. 02
CAPÍTULO I	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TER- RITORIAL URBANA	
SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	Fls. 02/04
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Fls. 04
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO	Fls. 04/06
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO	Fls. 06/08
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO	Fls. 08
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES	Fls. 08/09
SEÇÃO VII	- DA ISENÇÃO	Fls. 09/10
CAPÍTULO II	- DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PRE- DIAL	
SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	Fls. 10/11
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Fls. 11/12
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO	Fls. 12/13
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO	Fls. 13
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO	Fls. 13/14
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES	Fls. 14/15
SEÇÃO VII	- DA ISENÇÃO	Fls. 15/16
CAPÍTULO III	- DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUAL- QUER NATUREZA	
SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	Fls. 16/21
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Fls. 21/32
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO	Fls. 32/33
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO	Fls. 33/35
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO	Fls. 35/36
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES	Fls. 36/38
SEÇÃO VII	- DAS RESPONSABILIDADES	Fls. 38
SEÇÃO VIII	- DA ISENÇÃO	Fls. 38/40

TÍTULO III	- DAS TAXAS	
CAPÍTULO I	- DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - / ADMINISTRATIVO	
SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	Fls. 40/41
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Fls. 41
SEÇÃO III	- DA INSCRIÇÃO	Fls. 41
SEÇÃO IV	- DO LANÇAMENTO	Fls. 41
SEÇÃO V	- DA ARRECADAÇÃO	Fls. 42
SEÇÃO VI	- DAS PENALIDADES	Fls. 42/43
SEÇÃO VII	- DA ISENÇÃO	Fls. 43
SEÇÃO VIII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	Fls. 43/47
SEÇÃO IX	- DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	Fls. 48/53
SEÇÃO X	- DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, OUTORGA DE HABITE-SE E TAPUMES	Fls. 53/58
SEÇÃO XII	- DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	Fls. 58/62
CAPÍTULO II	- DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	- DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	Fls. 62/63
SEÇÃO II	- DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	Fls. 63
SEÇÃO III	- DO LANÇAMENTO	Fls. 63
SEÇÃO IV	- DA ARRECADAÇÃO	Fls. 63/64
SEÇÃO V	- DAS PENALIDADES	Fls. 64
SEÇÃO VI	- DA ISENÇÃO	Fls. 64
SEÇÃO VII	- DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	Fls. 64/65
SEÇÃO VIII	- DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Fls. 65/66
SEÇÃO IX	- DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	Fls. 66/67
SEÇÃO X	- DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS	Fls. 67

SEÇÃO XI	- DA TAXA DE EXPEDIENTE	Fls. 67/70
SEÇÃO XII	- DA TAXA DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS	Fls. 70/81
SEÇÃO XIII	- DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS, CALÇADAS E MUROS	Fls. 81
SEÇÃO XIV	- DA TAXA DE BARRACAS, QUIOSQUES E SIMILARES, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM VIAS PÚBLICAS	Fls. 82
TÍTULO IV	- DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Fls. 82/83
LIVRO II	- DAS NORMAS GERAIS	
TÍTULO I	- DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	Fls. 83/85
TÍTULO II	- DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 85
CAPÍTULO II	- DO FATO GERADOR	Fls. 85/86
CAPÍTULO III	- DO SUJEITO ATIVO	Fls. 86/87
CAPÍTULO IV	- DO SUJEITO PASSIVO	
SEÇÃO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 87
SEÇÃO II	- DA SOLIDARIEDADE	Fls. 87/88
SEÇÃO III	- DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	Fls. 88
SEÇÃO IV	- DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	Fls. 88/89
CAPÍTULO V	- DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
SEÇÃO I	- DA DISPOSIÇÃO GERAL	Fls. 89
SEÇÃO II	- DA RESPONSABILIDADES DOS SUCESSORES	Fls. 89/90
SEÇÃO III	- DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	Fls. 90/91
SEÇÃO IV	- DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO	Fls. 91/92
TÍTULO III	- DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	

CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 92/93
CAPÍTULO II	- DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO ÚNICA	- DO LANÇAMENTO	Fls. 93/96
CAPÍTULO III	- DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 96
SEÇÃO II	- DA MORATÓRIA	Fls. 96/97
CAPÍTULO IV	- DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	- DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	Fls. 97/98
SEÇÃO II	- DO PAGAMENTO	Fls. 98/99
SEÇÃO III	- DO PAGAMENTO INDEVIDO	Fls. 99/100
SEÇÃO IV	- DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	Fls. 100/102
CAPÍTULO V	- DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 102/103
SEÇÃO II	- DA ISENÇÃO	Fls. 103
SEÇÃO III	- DA ANISTIA	Fls. 103/104
TÍTULO IV	- DAS IMUNIDADES	Fls. 104/105
TÍTULO V	- DA ADMINISTRAÇÃO	
CAPÍTULO I	- DA FISCALIZAÇÃO	Fls. 105/107
CAPÍTULO II	- DA DÍVIDA ATIVA	Fls. 107/109
CAPÍTULO III	- DA CERTIDÃO NEGATIVA	Fls. 109
TÍTULO VI	- DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO	

CAPÍTULO I	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Fls. 109/110
SEÇÃO I	- DOS PRAZOS	Fls. 110
SEÇÃO II	- DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES	Fls. 110/111
SEÇÃO III	- DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO	Fls. 111
CAPÍTULO II	- DO PROCEDIMENTO	Fls. 111/112
CAPÍTULO III	- DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
SEÇÃO I	- DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	Fls. 112/113
SEÇÃO II	- DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	Fls. 113/114
CAPÍTULO IV	- DOS ATOS INICIAIS	
SEÇÃO I	- DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	Fls. 114
SEÇÃO II	- DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	Fls. 114/116
CAPÍTULO V	- DA CONSULTA	Fls. 116/117
CAPÍTULO VI	- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I	- DAS NORMAS GERAIS	Fls. 117/118
SEÇÃO II	- DA IMPUGNAÇÃO	Fls. 118/120
SEÇÃO III	- DO RECURSO	Fls. 120/121
SEÇÃO IV	- DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	Fls. 121/122
CAPÍTULO VII	- DAS RESPONSABILIDADES DOS AGENTES FISCAIS	Fls. 122/123
TÍTULO VII	- DOS CADASTROS E DOS PADRÕES DE VALORES	Fls. 123/124
TÍTULO VIII	- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	Fls. 124/125

“LEI Nº 1.074, DE 17 DE OUTUBRO DE 1983”

(Institui o Código Tributário do Município de Quintana e da outras providências)

ANTONIO BOMBINI MESQUITA, Prefeito Municipal de Quintana, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte LEI:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuinte, responsáveis, base de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.
- Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
- Art. 3º - Compõe o sistema tributário do Município:
- I - IMPOSTOS:
- a) - sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) - sobre a propriedade predial;
 - c) - sobre os serviços de qualquer natureza.
- II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA:
- a) - de licença para localização;
 - b) - de licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) - de licença para exercício da atividade do comércio ambulante;
 - d) - de licença para execução de obras particulares, outorga-de, habita-se e tapumes;
 - e) - de licença para publicidade.
- III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO:
- a) - de limpeza pública;
 - b) - de conservação de vias e logradouros públicos;
 - c) - de iluminação pública;
 - a) - de pavimentação de vias e logradouros públicos, colocação de guias sarjetas, calçadas e muros;
 - d) - de conservação de estradas municipais;
 - e) - de expediente;

- f) - de água e serviços de esgotos sanitários;
- g) - de barracas, quiosques e similares e bancas de jornais e revistas em vias públicas.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

- Art. 4° - Para serviços cuja natureza não comporte cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

- Art. 5° - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7° deste código.

- Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1° de janeiro de cada exercício.

- Art. 6° - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

- Art. 7° - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno, que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

- Art. 8° - As zonas urbanas, para efeito deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos – 02 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado.

- Art. 9° - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes,

destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizado fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10° - Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida, sem distribuição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Parágrafo único - Considera-se não edificada, a diferença entre a área total do terreno de 02 (dois) vezes as áreas de construção existentes nos mesmos.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

(ALTERADO)

Art. 11° - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Art. 11° - A base de cálculo do imposto é o valor do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 4% (quatro por cento).

Art. 12° - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicado os fatores de correção, conforme o artigo 13° e seus incisos.

Parágrafo único - na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas dos direitos de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10°.

Art. 13° - O poder executivo aditará mapas contendo:

- I - valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno;
- III - outros elementos informativos que julgar necessário.

Art. 14° - Os valores, constantes dos mapas, serão atualizados anualmente por ato próprio do executivo, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 15° - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único - são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - os lotes isolados;
- IV - o grupo de lotes contíguos;

Art. 16° - O contribuinte é obrigado, num prazo de 30 (trinta) dias, a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome de qualificação;
- II - número anterior, no registro de imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensão, áreas e confrontações do terreno;
- IV - uso que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informação sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de imóveis competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para entrega de avisos de lançamentos e notificações;

Art. 17° - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título;

Art. 18° - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome de comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita e devida anotação no cadastro imobiliário.

Art. 19° - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30°.

Parágrafo único - equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 20° - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1° (primeiro) de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- Parágrafo único - tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que sege expedida o habite-se, em que seja obtido o auto de vistoria ou em que construções sejam efetivamente ocupadas.
- Art. 21° - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- § 1° - no caso de terreno objeto de compromisso de compra venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador.
- § 2° - tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou fiduciário.
- Art. 22° - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, sendo nos 02 (dois) primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.
- Parágrafo único - será feito o cálculo do imposto, ainda que não conhecido o contribuinte.
- Art. 24° - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, aplicando-se para a revisão, as normas previstas no artigo 241° e seguintes.
- § 1° - o pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de revisão de que trata este artigo;
- § 2° - o lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior;
- § 3° - o lançamento rege-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.
- Art. 25° - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.
- Art. 26° - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.
- § 1° - quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do município considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso por via postal registrado;
- § 2° - a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte quando impossibilite ou dificulte a entrega de aviso, onerando-se, ou quando dificulte a arrecadação do tributo, considerando-se neste caso como domicílio tributário, o local em que estiver situado o terreno.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

(ALTERADO)

Art. 27° - O pagamento do imposto será feito em 06 (seis) prestações, vencendo a 1ª. (primeira) prestação em 10 (dez) de fevereiro, a segunda prestação em 10 (dez) de abril, a terceira prestação em 10 (dez) de junho, a quarta prestação em 10 (dez) de agosto, a quinta prestação em 10 (dez) de outubro e a sexta prestação em 10 (dez) de dezembro.

Art. 27° - O pagamento o Imposto poderá ser feito da seguinte forma:

- I - à vista, até 10 de fevereiro, com 20% (vinte por cento), de desconto do valor integral;**
- II - a prazo, em quatro parcelas corrigidas, vencendo a 1ª em 10 de fevereiro, a 2ª em 10 de março, a 3ª em 10 de abril e a 4ª em 10 de maio;**

Art. 28° - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Parágrafo único - A falta de pagamento de uma prestação implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

Art. 29° - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 30° - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31° - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18°, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32° - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos finalizados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - á correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;**
- II - á medida de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 10 (dez) dias do vencimento;**
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de débito corrigido monetariamente, a partir do 11° (décimo primeiro) dia do vencimento;**
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;**

- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário;
- VI - a redução ou a dispensa de penalidades só poderão ser estabelecidas por lei;
- Art. 33° - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V

SEÇÃO DAISENÇÃO

- Art. 34° - São isentos do pagamento do imposto:
- I - ao disposto no artigo 19° da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos;
- II - o terreno de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto;
- III - o terreno de propriedade de clubes de lazer, entidades assistenciais, agremiações desportivas, sem fins lucrativos;
- IV - pelo prazo de 03 (três) anos, o terreno pertencente a indústrias, comércio e granjas, contados da data do início das operações de produção;
- V - ao disposto na Lei Municipal n° 904 de 18/06/1975.

Parágrafo único - no que dispõe o inciso IV, no caso de cessação das atividades do beneficiário dentro da vigência do prazo de isenção, a Prefeitura lançará aos tributos sobre os terrenos.

- Art. 35° - às isenções condicionadas, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de isenção ser renovado e referir-se aquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art.36° - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto nos artigos 38° e 39° deste código.

§ 1° - para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10° deste código, incisos I a IV.

- § 2º - considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício.
- Art. 37º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel construído.
- Art. 38º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.
- Art. 39º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.
- Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente às pessoas físicas ou jurídicas, será caracterizado como sítio de recreio, quando:
- I - sua produção não seja comercializada;
 - II - sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada;
 - III - tenha edificação e se uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo;
- Art. 40º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º deste código.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

(ALTERADO)

- Art. 41º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplica a alíquota de 0,5% (meio por cento).
- Art. 41º - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel construído ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).**
- Art. 42º - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:
- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12º;
 - II - para a construção, multiplicando-se a área construída pelo valor do metro quadrado correspondentes ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.
- Art. 43º - O poder executivo editará mapas contendo:
- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
 - II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação;
 - III - outros elementos informativos que julgar necessário.

- Art. 44° - Os valores, constantes dos mapas, serão utilizados anualmente por ato próprio do executivo, independentemente de qualquer vinculação aos índices de correção monetária.
- Art. 45° - Na determinação do valor venal não serão considerados:
- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II - as vinculações restritivas do direito de propriedade;
 - III - o valor das construções o edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10° deste código.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 46° - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qual quer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.
- Art. 47° - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído aplicam-se as disposições do artigo 16°, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:
- I - dimensões e área construída do imóvel;
 - II - área do pavimento térreo;
 - III - número de pavimentos;
 - IV - data de conclusão da construção;
 - V - informações sobre o tipo de construção;
 - VI - número e natureza dos cômodos;
- Art. 48° - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II - conclusão ou ocupação da construção;
 - III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
 - IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
 - V - posse de imóvel construído, exercida a qualquer título;
- Art. 49° - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54° deste código.
- Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor, o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 50° - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1° (primeiro) de janeiro de cada ano a que corresponder o lançamento.
- § 1° - tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o habite-se, o Auto de Vistoria, ou em que as construções sejam parciais ou totalmente ocupadas.
- § 2° - tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana, a partir do exercício seguinte.
- Parágrafo único - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21° e 26° deste código.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

(ALTERADO)

- Art. 51° - O pagamento do imposto será feito em 06(seis) prestações, vencendo a 1ª (primeira) prestação em 10 (dez) de fevereiro, a segunda prestação em 10 (dez) de abril a terceira prestação em 10 (dez) de junho, a quarta prestação em 10 (dez) de agosto, a quinta prestação em 10 (dez) de outubro e a sexta prestação em 10 (dez) de dezembro.
- Art. 51° - O pagamento do imposto poderá ser feito da seguinte forma:**
- I - à vista, até 10 de fevereiro, com 20% (vinte por cento) de desconto no valor integral;**
- II - a prazo, em quatro parcelas corrigidas, vencendo a 1ª em 10 de fevereiro, 2ª em 10 de março, 3ª em 10 de abril e a 4ª em 10 de maio.**
- Art. 52° - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Parágrafo único - a falta de pagamento de uma prestação implica no vencimento integral do débito do contribuinte.
- Art. 53° - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

- Art. 54° - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios até a regularização de sua inscrição.
- Art. 55° - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 10 (dez) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 11º (décimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário;

Art. 56º - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, far-se-á com as cautelas previstas no capítulo II do título V.

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 57º - São isentos do pagamento do imposto:

- I - o disposto no artigo 19º da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos;
- II - os prédios de propriedade de entidades religiosas de qualquer culto, desde que sejam para seu próprio uso;
- III - os prédios de propriedade de clubes de lazer, agremiações recreativas e esportivas, sem fins lucrativos;
- IV - pelo prazo de 03 (três) anos os prédios pertencentes às indústrias, comércio e granjas, contados da data do início das operações de produto;
- V - pelo prazo de 03 (três) anos os prédios construídos em alvenaria, para fins residenciais únicos;
- VI - os prédios residenciais de moradia única, de pessoas cegas, incapacitadas para o exercício de qualquer profissão, de inválidos e pessoas reconhecidamente pobres;
- VI - o prédio de pessoa incapaz de prover a própria subsistências, por falta de meios, por velhice, desamparo, deficiência física ou mental, quando o mesmo lhe sirva de moradia e o aposentado e pensionista que recebe mensalmente um salário mínimo e que seja o único responsável pela economia familiar;**
- VII - os prédios de propriedade de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

Parágrafo único - no que dispõe o inciso IV deste artigo, no caso de cessação das atividades do beneficiário, dentro da vigência do prazo de isenção, a Prefeitura lançará os tributos sobre os prédios.

Art. 58º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção, referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 59° - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonoaudiológicos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economista;
- 12 - contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade;
- organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada à terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 13 - datilografia, estenografia, secretária e expediente;
- 14 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 15 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;
- 16 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitos ao IMC);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à usuário final do objeto lustrado);

- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - diversões públicas:
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
- b) - exposições com cobrança de ingressos;
- c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;
- 29 - organização de festas, Buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao IMC);
- 30 - agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 Análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeita ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao IMC);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, moldistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

- 48 - instalação de montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção e energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeo-tapes para a televisão, estúdios fotográficos e de gravação de sons ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao IMC);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermistas;

§ 1º - excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º - os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Art. 60º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do artigo 59º deste código

Parágrafo único - não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 61º - Considera-se local da prestação do serviço, para determinação da competência do município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde as efetuar a prestação;

Art. 62° - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para prestação de serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância do serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único - a existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

Art. 63° - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 64° - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela, como seguem:

- I - aos preços dos serviços de diversão pública, previstas no item 28, da Lista de Serviços;
- II - aos preços dos serviços de execução de obras de construção civil e de obras hidráulicas, previstas nos itens 19 e 20, da Lista de Serviços;
- III - aos preços dos demais serviços do artigo 59°, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes;
- § 1° - os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 17, e 18, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, de acordo com a tabela do artigo 64° deste código.
- § 2° - quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços foram prestados por sociedade, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, na forma do parágrafo 1° deste artigo, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

- § 3º - em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica, artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota ou unidades sobre o valor de referência vigente no município, conforme as anotações constantes em tabela.
- § 4º - nos casos dos itens 29, 40, 41, 42, e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.
- § 5º - na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços;
- § 6º - na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação quando não incluídas no preço da diária ou da mensalidade.
- § 7º - na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

TABELA

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO <u>DIÁRIO</u>	% SOBRE SERVIÇO <u>MENSAL</u>	% SOBRE O V.R <u>ANUAL</u>
1. a)- médicos	-	-	120%
b)- dentistas.....	-	-	100%
2. enfermeiros, protéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.....	-	-	100%
3. laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.....	-	-	100%
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, banco de sangue,			

casas de saúde, casas de recuperação ou repouso, sob orientação médica.....	7%	7%	100%
5. advogados ou provisionados...	-	-	120%
6. agentes de propriedade industrial.....	-	-	100%
7. agentes da propriedade artística ou literária.....	-	-	90%
8. peritos e avaliadores.....	-	-	90%
9. tradutores e intérpretes...	-	-	90%
10. despachantes.....	-	-	80%
11. economistas.....	-	-	100%
12. contadores, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade.....	-	-	90%
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados à terceiros, concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços.....	5%	5%	100%

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO DIÁRIO	% SOBRE SERVIÇO MENSAL	% SOBRE O V.R ANUAL
14. datilografia, estenografia, de secretaria e expediente.....	5%	5%	100%
15. administração de bens,			

negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).....	5%	5%	100%
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5%	5%	100%
17. engenheiros, arquitetos e urbanista.....	-	-	120%
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	-	-	100%
19. execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao IMC).....	5%	5%	100%
20. demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive elevadores neles existentes), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo próprio prestados dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao IMC).....	5%	5%	100%

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO DIÁRIO	% SOBRE SERVIÇO MENSAL	% SOBRE O V.R ANUAL
21. limpeza de imóveis.....	5%	5%	70%
22. raspagem e lustração de assoalhos.....	5%	5%	70%

23. desinfecção e higienização.....	5%	5%	70%
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado à Usuário final do objeto lustrado)..	5%	5%	70%
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salões de beleza.....	5%	5%	40%
26. banhos, duchas, massagens ginásticas e congêneres.....	5%	5%	60%
27. transporte e comunicação de natureza estritamente municipal.....	5%”	5%	40%
28. Diversões Públicas:			
a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres.....	10%	10%	100%
b)- exposições com cobrança de ingressos.....	10%	10%	100%
c)- bilhares, boliches e outro jogos permitidos.....	10%	10%	100%
d)- bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.....	10%	10%	100%

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO <u>DIÁRIO</u>	% SOBRE SERVIÇO <u>MENSAL</u>	% SOBRE O V.R <u>ANUAL</u>
-------------------	-------------------------------------	-------------------------------------	----------------------------------

e)- competições esportivas,
destreza física ou intelectual,
com ou sem a participação do
espectador, inclusive as

realizadas em auditórios de estações de rádio, televisão ou outro.....	10%	10%	100%
f)- execução de música, individualmente ou conjunto....	10%	10%	100%
g)- fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.....	10%	10%	100%
29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas e outros que ficam sujeitos ao IMC).....	10%	10%	100%
30. Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo.....	7%	7%	100%
31. Intermediação, inclusive Corretagem de bens móveis E imóveis, exceto os serviços mencionados nos Itens 58 e 59.....	5%	5%	100%
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59.....	5%	5%	100%
33. Análises técnicas.....	7%	7%	70%
34. Organização de feiras de Amostras, congressos e congêneres.....	7%	7%	100%
35. Propaganda e publicidade, Inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5%	5%	70%

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO	% SOBRE SERVIÇO	% SOBRE O V.R
-------------------	-----------------	-----------------	---------------

	<u>DIÁRIO</u>	<u>MENSAL</u>	<u>ANUAL</u>
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....	5%	5%	70%
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)...	5%	5%	70%
38. Guarda e estacionamento De veículos.....	7%	7%	100%
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando inclusivo, incluso no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).....	7%	7%	100%
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).....	5%	5%	70%
41. Conserto e restauração de qualquer objeto (exceto em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao IMC).....	5%	5%	70%
LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO <u>DIÁRIO</u>	% SOBRE SERVIÇO <u>MENSAL</u>	% SOBRE O V.R <u>ANUAL</u>
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços			

fica sujeito ao IMC).....	5%	5%	70%
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou a industrialização	5%	5%	70%
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.....	5%	5%	100%
45. Alfaiates, moldistas costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	5%	5%	50%
46. Tinturaria e lavanderia.....	5%	5%	50%
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e preparação, operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.....	5%	5%	70%
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, à autarquia, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica.....	5%	5%	100%

LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO DIÁRIO	% SOBRE SERVIÇO MENSAL	% SOBRE O V.R ANUAL
-------------------	------------------------	------------------------	---------------------

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário

final do serviço.....	5%	5%	70%
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive ampliação, revelação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeos-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.....	5%	5%	100%
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior.....	5%	5%	70%
52. Locação de bens móveis.	5%	5%	70%
53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5%	5%	70%
54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.	5%	5%	70%
55. Florestamento e reflorestamento.....	5%	5%	70%
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução do serviço, que fica sujeito ao IMC).....	5%	5%	70%
57. Recauchutagem e regeneração de pneumáticos.....	5%	5%	100%
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio ou seguro.....	5%	5%	100%
LISTA DE SERVIÇOS	% SOBRE SERVIÇO DIÁRIO	% SOBRE SERVIÇO MENSAL	% SOBRE O V.R ANUAL
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços			

executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas à funcionar).....	5%	5%	100%
60. Encadernação de livros e de revistas.....	5%	5%	70%
61. Aerofotogrametria.....	7%	7%	70%
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	7%	7%	70%
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes.....	7%	7%	100%
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.....	7%	7%	70%
65. Empresas funerárias.....	7%	7%	100%
66. Taxidermistas.....	7%	7%	100%

Art. 65° - Será arbitrado o preço de serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarcar os exames de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 69°;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

§ 1° - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2° - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64°, incisos I, II e III, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;

- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;

SEÇÃO III DA ISENÇÃO

- Art. 66° - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários especiais próprios.
- § 1° - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- § 2° - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- Art. 67° - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 2° e 3°, do artigo 64°, deverão, até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.
- Art. 68° - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.
- Art. 69° - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.
- Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências que foram feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 64°.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 70° - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64°, incisos I, II e III.
- § 1° - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 59°, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo o permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

- § 2° - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 64°.
- Art. 71° - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.
- Art. 72° - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para o recolhimento do imposto.
- Art. 73° - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64°, incisos I, II e III, é de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.
- Art. 74° - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observados as seguintes normas, baseadas em:
- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgão públicos e entidades de classe diretamente vinculada a atividades;
 - II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
 - III - total dos salários pagos;
 - IV - total da remuneração dos direitos, proprietários, sócios ou gerentes;
 - V - total das despesas de água, luz, força e telefone;
 - VI - alugue do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.
- § 1° - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.
- § 2° - Findo o período, fixado pela administração, para a qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.
- § 3° - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:
- I - recolha no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação;
 - II - restituída, mediante requerimento do interessado contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento ou da cessação da adoção do sistema;
- § 4° - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.
- § 5° - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinados exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 75º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal, notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhida.

Art. 76º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 77º - Nos casos do artigo 64º, incisos I, II e III, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas previstos no inciso I, do artigo 64º, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 78º - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64º, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado aviso recibo de lançamento.

Parágrafo único - A critério da Fazenda Municipal, para fins recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em qualquer dos itens constantes do artigo 64º, o pagamento será dividido ao contribuinte em 06 (seis) prestações, vencendo a 1ª (primeira) prestação em 10 (dez) de fevereiro, a segunda prestação em 10 (dez) de abril, a terceira prestação em 10 (dez) de junho, a quarta prestação em 10 (dez) de agosto, a quinta prestação em 10 (dez) de outubro e a sexta prestação em 10 (dez) de dezembro.

Art. 79º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 80º - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64º, incisos I, II e III, que não cumprir o disposto no artigo 66º, e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o

início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

- Art. 81° - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2° e 3° do artigo 64° e parágrafo 1° do mesmo artigo, que não cumprir o disposto no artigo 66° e seu parágrafo 1°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, Até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.
- Art. 82° - ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2° e 3° do artigo 64°, que não cumprir o disposto no artigo 67°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.
- Art. 83° - Ao contribuinte que não cumprir ao disposto no artigo 68°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade (incisos I, II e III, do artigo 64°), ou no último ano (parágrafos 1°, 2° e 3°, do artigo 64°).
- Art. 84° - Ao contribuinte que não, possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69°, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 65°, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1° e 2°, no que couber.
- Art. 85° - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77° e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78° e seu parágrafo único, sujeitará o contribuinte:
- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 10 (dez) dias do vencimento;
 - III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 11° (décimo primeiro) dia do vencimento;
 - IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
 - V - à cobrança de juros moratórios á razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor originário.
- Art. 86° - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, far-se-á coma as cautelas previstas no capítulo II, título V.

SEÇÃO VII DA RESPONSABILIDADE

- Art. 87° - É solidariamente responsável, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços prestados nos itens 19 e 20 do artigo 59° deste código, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.
- Parágrafo único - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a

exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I - integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II - subsidiariamente coma alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços;
- III - a pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data do ato da fusão transformação;

SEÇÃO VIII DA ISENÇÃO

Art. 88° - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e concessionárias de serviços públicos;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao serviço público, às autarquias, às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - ao disposto no artigo 19° da Constituição Federal, seus incisos e parágrafos;
- IV - as entidades assistenciais, sem fins lucrativos, que estejam sujeitas ao recolhimento do imposto, desde que regularmente constituídas e inscritas no cadastro municipal;
- V - as pessoas cegas, inválidas e reconhecidamente pobres.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras de serviços de engenharia;

Art. 89° - Às isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

- § 1° - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se aquela documentação.

- § 2º - este parágrafo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88º, incisos I e II, deste código.
- § 3º - nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 90º - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 91º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou a abstenção de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.
- § 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste código, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 92º - As taxas de licença serão devidas para:
- I - localização;
 - II - funcionamento em horário normal e especial;
 - III - exercício da atividade do comércio ambulante;
 - IV - execução de obras particulares, outorga de habite-se e tapumes;
 - V - publicidade;
- Art. 93º - Os contribuintes da taxa de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90º deste código.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.94° - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município e o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95° - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativo será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas existentes.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 96° - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 97° - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 98° - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo único - nos casos do artigo 99° deste código, o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das cominações estabelecidas naquele artigo.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 99° - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município, e dependentes de prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91°, parágrafo 2°, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 10 (dez) dias do vencimento;

- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 11º (décimo primeiro) dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do décimo corrigido monetariamente, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - ao contribuinte reincidente a 100% (cem por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Art. 100º - As isenções de taxas de licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentadas em interesse público justificado.

Parágrafo único - quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 90º deste código.

Art. 101º - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído como as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - a documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de a isenção referir-se àquela documentação.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 102º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - A taxa de licença para localização deverá ser cobrada por exercício, independentemente da época em que for solicitada a inscrição.

- Art. 103° - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observadas os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.
- § 1° - Será obrigatória nova, licença toda vez que ocorrem modificações nas características dos estabelecimentos.
- § 2° - A licença poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e fácil acesso à fiscalização.
- § 4° - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.
- § 5° - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a taxa de licença para localização.
- § 6° - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização será calculada e arrecadada, levando-se em conta a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.
- § 7° - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para localização:
- I - as entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que regularmente constituídas e inscritas no cadastro municipal;
- II - as pessoas cegas, inválidas e reconhecidamente pobres;
- Art. 104° - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R. <u>ANO</u>

1. <u>INDÚSTRIA</u> Por metro quadrado de área ocupada.....			0,8%
2. <u>PRODUÇÃO AGRO- PECUÁRIA</u> taxa fixa.....			100%
3. <u>COMÉRCIO</u>			
I - Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres):			
a)- sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.....			70%
b)- com venda de bebidas alcoólicas a varejo.....			70%
II - bares e restaurantes.....			120%
III - quaisquer outros ramos de atividades comerciais.....			60%
IV - depósitos.....			30%
4. <u>ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO, BANCÁRIOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES</u>			400%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
-----------------------	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------

5. a) <u>HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES</u>			100%
--	--	--	------

b) <u>MOTÉIS</u>			500%
6. <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>			
a) Bailes e festas.....	10%	40%	100%
b) Cinemas e teatros.....	10%	40%	100%
c) Restaurantes dançantes boates e similares.....	10%	40%	150%
d) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa- por mesa.....	3%	15%	40%
e) Boliches - por pista.....	3%	15%	40%
f) Tiro ao alvo – por arma....	3%	15%	40%
g) Exposições, feiras e quermesses.....	10%	40%	100%
h) Circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores.....	10%	40%	100%
i) Competições esportivas...	10%	40%	100%
j) Quaisquer espetáculos ou Diversões não incluídos nos Itens anteriores.....	10%	40%	100%
7. PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO.....			70%
8. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTO EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.....			30%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
-----------------------	---------------------------------	---------------------------------	----------------------------------

9. ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA MÓVEIS.....	100%
10. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.....	50%
11. ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRÁFICOS E DE GRAVAÇÃO.....	50%
12. CASAS DE LOTERIAS.....	100%
13. OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL.....	60%
14. POSTO DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES.....	80%
15. TINTURARIAS E LAVANDERIAS.	40%
16. SALÕES DE ENGRAXATES – POR CADEIRA.....	20%
17. BARBEARIAS, SALÕES DE, BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGÊNERES.....	30%
18. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.....	100%
19. LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.....	100%

NATUREZA DA ATIVIDADE

% SOBRE
O V.R.
DIA

% SOBRE
O V.R.
MÊS

% SOBRE O
O V.R
ANO

20. HOSPITAIS, SANATÓRIOS,
AMBULATÓRIOS, PRONTO

SOCORRO, CASAS DE
SAÚDE E CONGÊNERES.

100%

21. QUAISQUER OUTRA
ATIVIDADES COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS, AGRO-
PECUÁRIAS E FINACEIRAS
NÃO INCLUIDAS NESTA
TABELA, ASSIM COMO
QUAISQUER
ESTABELECIMENTOS DE
PESSOA FÍSICA OU
JURÍDICA, QUE DE MODO
PERMANENTE OU
TEMPORÁRIO PRESTEM
OS SERVIÇOS OU EXERÇAM
AS ATIVIDADES CONSTANTES
DA LISTA DE SERVIÇOS
DO ARTIGO 59º DESTE
CÓDIGO, NÃO INCLUIDAS
NESTA TABELA.....

50%

SEÇÃO IX
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

- Art. 105º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.
- § 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente, em 06 (seis) prestações, vencendo a primeira prestação em 10 (dez) de fevereiro, a segunda prestação em 10 (dez) de abril, a terceira prestação em 10 (dez) de junho, a quarta prestação em 10 (dez) de agosto, a quinta prestação em 10 (dez) de outubro e a sexta prestação em 10 (dez) de dezembro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.
- § 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.
- § 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados a guarda de mercadorias.
- Art. 106º - As pessoas relacionadas no artigo anterior, que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a Lei o permitir,

só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados em qualquer horário, e, nos dias úteis, as 18h00min (dezoito) às 06h00min (seis) horas.

Art. 107° - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I - domingos e feriados : - 15% da taxa devida;
- II - das 18h00min às 22h00min horas : - 5% da taxa devida;
- III - das 22h00min às 06h00min horas : - 50% da taxa devida;

Art. 108° - Os acréscimos constantes do artigo 107°, não se aplicam às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais e congêneres;
- II - serviços de transporte coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - farmácias e congêneres;
- VI - postos de gasolina e congêneres;
- VII - padarias, bares, restaurantes e similares;

Art. 109° - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas às condições constantes do artigo 91°, referente ao poder de polícia administrativa do município.

§ 1° - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2° - A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento. A qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3° - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4° - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

§ 5° - No caso do contribuinte deixar de recolher a taxa de licença para funcionamento, o Alvará será retido até que seja efetuado o pagamento.

§ 6° - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para funcionamento:

- I - as entidades assistenciais, sem fins lucrativos, desde que regularmente constituídas e inscritas no cadastro municipal;

II - as pessoas cegas, inválidas e reconhecidamente pobres;

Art. 110° - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local ou estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Art. 111° - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados devendo ser lançadas e arrecadadas, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
1. <u>INDÚSTRIA</u> por metro quadrado de área ocupada.....			0,8%
2. <u>PRODUÇÃO AGRO- PECUÁRIA</u> taxa fixa.....			100%
3. <u>COMÉRCIO</u> I – venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercadorias, supermercados e congêneres) :			
a) sem venda de bebidas alcoólicas a varejo.....			70%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
b) com venda de bebidas			

alcoólicas a varejo.....			70%
II – bares e restaurantes.....			120%
III – quaisquer outros ramos de atividades comerciais....			60%
IV – depósitos.....			30%
4. <u>ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS, BANCÁRIOS, FINANCIAMENTOS DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES.....</u>			400%
5. a) <u>HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.....</u>			100%
b) <u>MOTÉIS.....</u>			500%
6. <u>DIVERSÕES PÚBLICAS:</u>			
a) Bailes e festas.....	10%	40%	100%
b) Cinemas e teatros.....	10%	40%	100%
c) Restaurantes dançantes, boates similares.....	10%	40%	150%
d) Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa – por mesa.	3%	15%	40%
e) Boliches – por pista.....	3%	15%	40%
f) Tiro ao alvo – por arma.....	3%	15%	40%
g) Exposições, feiras e quermesses.....	10%	40%	100%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O V.R. <u>ANO</u>
-----------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------

h) Circos e parques de

diversão não incluídos nos itens anteriores.....	10%	40%	100%
i) Competições esportivas...	10%	40%	100%
j) Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores.....	10%	40%	100%
7. <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO</u>			70%
8. <u>REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTONOMOS</u>			30%
9. <u>ARMAZÉNS GERAIS, FRIGORÍFICOS, SILOS, GUARDA MÓVEIS</u>			100%
10. <u>ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS</u>			100%
11. <u>ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E DE GRAVAÇÃO</u>			50%
12. <u>CASAS DE LOTERIAS</u>			100%
13. <u>OFICINAS DE CONCERTO EM GERAL</u>			60%
14. <u>POSTO DE SERVIÇO PARA VEÍCULOS, DEPOSITOS DE INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E SIMILARES</u>			80%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O V.R. <u>ANO</u>
-----------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------

15. TINTURARIAS E

<u>LAVANDERIAS.....</u>	40%
16. <u>SALÕES DE ENGRAXATES – POR CADEIRA.....</u>	20%
17. <u>BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS MASSAGENS, GINÁSTICA E CONGENERE.....</u>	30%
18. <u>ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA...</u>	100%
19. <u>LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.</u>	100%
20. <u>HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORRO, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES.</u>	100%
21. <u>QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGRO-PECUÁRIAS E FINANCEIRAS NÃO INCLUIDAS NESTA TABELA, ASSIM COMO QUAISQUER ESTABELECIMENTOS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, QUE, DE MODO PERMANENTE OU TEMPORÁRIO PRESTEMOS SERVIÇOS OU EXERÇAM AS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇOS DO ARTIGO 59º DESDE CÓDIGO, NÃO INCLUIDOS NESTA TABELA.....</u>	50%

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O V.R. <u>ANO</u>
-----------------------	---------------------------	---------------------------	---------------------------

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
DE COMÉRCIO AMBULANTE

- Art. 112° - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante, poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.
- § 1° - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentárias.
- § 2° - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 113° - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, à ser apresentado, quando solicitado.
- Art. 114° - Respondem pela taxa de comércio ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 115° - Estão isentos da taxa de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas, os engraxates e os vendedores de objetos de arte popular, quando produzidos pelo próprio contribuinte.
- Art. 116° - A taxa de licença de comércio ambulante será cobrada por dia, por mês ou por ano, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.
- Parágrafo único - Considera-se mês, para efeito da cobrança da taxa de licença de comércio ambulante, o período do primeiro dia útil ao último dia útil do mês, independente do dia em que o contribuinte requerer sua inscrição.
- Art. 117° - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cessada a determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 118° - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com os períodos nela indicados, devendo ser lançadas e arrecadadas, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

NATUREZA DA ATIVIDADE	% SOBRE O V.R. <u>DIA</u>	% SOBRE O V.R. <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R. <u>ANO</u>
1. <u>VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL.....</u>	5%	70%	200%
2. <u>VENDA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE.</u>	5%	70%	200%
3. <u>VENDA DE ROUPAS E CALÇADOS E ARTIGOS DE VESTUÁRIO.....</u>	5%	70%	200%
4. <u>VENDA DE QUAISQUER OUTROS PRODUTOS....</u>	5%	70%	200%
5. <u>VENDA DE SEMENTES, PLANTAS, MUDAS, FLÔRES E CONGÊNERES.</u>	5%	70%	200%

SEÇÃO XI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, OUTORGA DE HABITE-SE E TAPUMES.

- Art. 119° - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo-urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, estão sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1° - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 2° - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- Art. 120° - Estão isentas desta taxa:
- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
 - II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
 - III - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;

- IV - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estado e de suas autarquias e fundações;
- V - a construção e muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- VI - as construções de moradia para pessoas cegas, inválidas e reconhecidamente pobres.

Art. 121º - A taxa de licença para execução de obras, outorga de habite-se e tapumes, é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançadas e arrecadadas, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
1. <u>CONSTRUÇÃO DE:</u>	
I - edifícios ou casas até dois pavimentos, por metro quadrado de área construída:	
a) Alvenaria.....	2%
b) Madeira.....	1%
c) Outros.....	0,5%
II - edifícios ou casas com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída.....	3%
III - dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída;	
a) Alvenaria.....	2%
b) Madeira.....	1%
c) Outros.....	0,5%
<hr/>	
NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
IV - dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída:	

a) Alvenaria.....	2%
b) Madeira.....	1%
c) Outros.....	0,5%
V - barracões e galpões, por metro linear de construção – área construída:	
a) Alvenaria.....	1,5%
b) Madeira.....	0,5%
c) Outros.....	0,3%
VI - fachadas e muros, por metro linear de construção – qualquer tipo.....	1%
VII- marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	1%
VIII – reconstrução, reformas, reparos e demolições, por metro quadrado:	
a) Alvenaria.....	2%
b) Madeira.....	1%
c) Outros.....	0,5%
d)	
IX - Arruamentos:	
a) Com área até 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por metro quadrado.....	0,5%
b) Com área superior a 20.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por metro quadrado.....	0,3%
X - Loteamentos:	
a) Com área até 10.000 metros quadrados, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas doadas ao município, por metro quadrado.....	0,5%
b) Com área superior a 10.000 metros quadrados excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as áreas doadas ao município, por metro quadrado.....	0,3%

2. PARCELAMENTO DO SOLO:

a) De 01 (um) a 15 (quinze) lotes – por metro quadrado de cada Lote.....	0,5%
b) Acima de 15 (quinze) lotes – por metro quadrado de cada lote.	0,3%

3. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear.....	1%
--------------------------	----

b) Por metro quadrado.....	1%
4. <u>OUTORGA DE HABITE-SE:</u>	
a) Imóvel industrial, por metro quadrado de área construída.....	0,3%
b) Imóvel comercial, por metro quadrado de área construída.....	0,4%
c) Imóvel residencial, por metro quadrado de área construída.....	0,5%
5. <u>TAPUMES:</u>	
Por metro linear – por mês.....	5%

SEÇÃO XII DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 122° - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Parágrafo único - A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

I - o termo publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos da incidência da taxa de licença para publicidade;

II - é irrelevante, para efeitos tributários, os meios ou as formas utilizadas pelo contribuinte para transmitir a publicidade: - tecidos, papel, plástico, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas e similares;

Art. 123° - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. 124° - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento de solicitação da licença para publicidade, a autorização do proprietário do local.

Art. 125° - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126° - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Parágrafo único - A taxa de licença para publicidade será arrecadada nos seguintes prazos:

- I - as iniciais – no ato da concessão da licença.
- II - as posteriores:
 - a) Quando anuais: até o dia 30 (trinta) de março de cada exercício;
 - b) Quando diárias: no ato do pedido;

Art. 127° - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançadas e arrecadadas, aplicando-se quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

TABELA

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	% SOBRE O O V.R
1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outras quaisquer espécie ou quantidade.....	ANO	20%
2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outras quaisquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	ANO	20%
3. <u>PUBLICIDADE</u> :		
I – no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.	ANO	20%
II – em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	DIA	5%
ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	PERÍODO	% SOBRE O O V.R

III – em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos – qualquer quantidade, por anunciante..... ANO 20%

IV – em vitrines, stands, vestíbulos e outras dependências comerciais, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos estranhos ao ramo de atividade do contribuinte – quaisquer espécies ou quantidade, por anunciante..... ANO 20%

4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas andaimos, muros, telhados, paredes, terraços, faixadas, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis. de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais – por anunciante..... ANO 20%

5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos. Ou similares em vias ou logradouros públicos – qualquer Quantidade, por anunciante..... ANO 20%

Art. 128° - Estão isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e, não tenham dimensões superiores a 40 (quarenta) centímetros por 15 (quinze) centímetros;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

Art. 129° - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 130° - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestação ao contribuinte ou posto à sua disposição.

- Parágrafo único - Considera –se o serviço público:
- I - utilizado pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
 - II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;
 - III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.
- Art. 131° - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bens imóveis linderos a via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.
- Parágrafo único - Considera-se também lindeiro, o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, estradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouros públicos.
- Art. 132° - As taxas de serviços serão devidas para:
- I - limpeza pública;
 - II - conservação de vias e logradouros públicos;
 - III - iluminação pública;
 - IV - conservação de estradas municipais;
 - V - pavimentação de vias e logradouros públicos, colocação de guias e sarjetas, calçadas e muros;
 - VI - expediente;
 - VII - água e serviços de esgotos sanitários;
 - VIII - barracas, quiosques e similares e bancas de jornal e revistas em vias públicas;
 - IX - **Capinação, roçada e limpeza de terrenos urbanos;**

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 133° - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo dos serviços.
- Art. 134° - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

- Art. 135° - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

- Art. 136° - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos recibo.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

- Art. 137° - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas, ficará seu jeito:
- I - à correção monetária do débito, calculado mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos, tributários;
 - II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 10 (dez) dias do vencimento;
 - III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 11° (décimo primeiro) dia do vencimento;
 - IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia do vencimento;
 - V - à cobrança de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

(ALTERADO)

- Art. 138° - Estão isentos do pagamento das taxas de serviços públicos, as pessoas cegas, inválidas, reconhecidamente pobres e os templos religiosos, clubes esportivos, sociais e de lazer sem fins lucrativos e todas as entidades prestadoras de serviços filantrópicos e de assistência gratuita, aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 100° e 101° deste código.

- Art. 138° - **São isentos do pagamento das taxas de serviços públicos as pessoas incapazes de proverem a própria subsistência por serem reconhecidamente pobres, ou por postarem deficiência física ou mental, os aposentados e pensionistas que recebem até um salário mínimo que sejam os únicos responsáveis pela economia familiar e que possuem um único imóvel que lhes sirva de moradia, os templos religiosos, clubes desportivos, sociais e de**

lazer sem fins lucrativos e todas as entidades prestadoras de serviços e de assistência gratuita, aplicando-se quando cabíveis as disposições dos artigos 100º deste código.

SEÇÃO VII DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 139º - A taxa de licença tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;

Art. 140º - O custo despendido com a atividade de limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida:

- I - de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no inciso II, deste parágrafo;
- II - de 10% (dez por cento) de seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carne, peixaria, cinema e outras casas de diversão pública, clube, posto de serviços para veículos e garagens.

Art. 141º - As remoções de lixo ou entulho que excedam a 1 (um) metro cúbico, serão feitas mediante pagamento de preço público.

Parágrafo único - Aplicam-se quando cabíveis à taxa de limpeza pública, as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III.

SEÇÃO VIII DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 142º - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de 1 (um) dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias;

Art. 143° - O custo despendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - A taxa será acrescida de 10% (dez por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

I - aplicam-se quando cabíveis à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo II, Título III.

SEÇÃO IX DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 144° - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 145° - O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único - Considera-se testada beneficiada aquela em que ficar a 30 (trinta) metros da luminária postada no sentido da via pública.

I - aplicam-se quando cabíveis à taxa de iluminação pública, as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo II, Título III.

SEÇÃO X DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

REVOGADOS

Art. 146° - A taxa de conservação de estradas municipais tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços de manutenção de estradas ou caminhos municipais.

Art. 147° - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis localizados no território do município, situados em áreas servidas pelas estradas ou caminhos municipais.

REVOGADOS

Art. 148° - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas do exercício anterior, relativas à prestação dos serviços, devidamente corrigidos, nos termos da Legislação Federal.

Art. 149° - O custo dos serviços será dividido pelas áreas dos imóveis beneficiados pelo serviço de conservação, propiciando a fixação de um coeficiente, que multiplicado pela área de cada imóvel beneficiado, apurará a importância a ser cobrada de cada contribuinte.

Parágrafo único - Aplica-se quando cabíveis à taxa de conservação de estradas municipais, as disposições contidas nas Seções I a VI, do Capítulo II, Título III.

SEÇÃO XI DA TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 150° - Constituem fato gerador da taxa de expediente;
- I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
 - II - a apresentação de petição ou documento que deva ser apreciado por autoridade municipal;
 - III - a lavratura ou termo de contrato;

Parágrafo único - O sujeito passivo da taxa de expediente é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

- I - a taxa de expediente será arrecadada no ato, mediante guia, na forma da legislação municipal, conforme a natureza do ato solicitado, ou do serviço prestado;
- II - a taxa de expediente será calculada e arrecadada de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se quando cabíveis, as disposições constantes das Seções I a VI, do Capítulo II, Título III.

TABELA

ESPECIFICAÇÃO DA TAXA	% SOBRE O O V.R
1. <u>ALVARÁS:</u>	
a) de licença concedida ou transferida.....	8%
b) de qualquer outra natureza.....	5%
2. <u>ATESTADOS:</u>	
a) por lauda até 33 (trinta e três) linhas.....	8%
b) sobre o que exceder – por lauda.....	5%

ESPECIFICAÇÃO DA TAXA	% SOBRE O O V.R
3. APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO, LOTEAMENTO E SIMILARES:	
- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento,	

Loteamento, parcelamento do solo e similares.....	40%
4. <u>CERTIDÕES:</u>	
a) por lauda até 33 (trinta e três) linhas.....	8%
b) sobre o que exceder – por lauda.....	5%
c) buscas, por ano – além das taxas das alíneas <u>a</u> e <u>b</u>	2%
d) de quitação.....	2%
5. <u>CONCESSÕES – ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:</u>	
a) favores em virtude de Lei Municipal – sobre o valor da concessão.....	30%
b) privilégio individual ou à empresa concedida pelo município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.....	30%
c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade....	30%
6. <u>LAVRATURA OU TERMO DE CONTRATO:</u>	
- contratos com o Município, sobre o valor do contrato.....	1%
7. <u>PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS, OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS:</u>	
a) por lauda até 33 (trinta e três) linhas.....	8%
b) cada documentos anexado – por folha anexada.....	2%
c) sobre o que exceder – por lauda.....	5%
8. <u>PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO COM O MUNICÍPIO:</u>	
- sobre o valor do contrato- por dia de prorrogação.....	2%
9. <u>TERMOS E REGISTROS DE QUALQUER NATUREZA:</u>	
- lavrados em livros – por página do livro.....	2%
- lavrados em documentos – por folha.....	5%
- quaisquer outros termos ou registros.....	10%
10. <u>TÍTULOS:</u>	
- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossário....	50%
11. <u>TRANSFERÊNCIA:</u>	
a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo.....	8%
b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	5%
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado...	5%
12. <u>DIVERSOS:</u>	
- guias ou papéis apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração.....	8%

SEÇÃO XII DA TAXA DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTOS SANITÁRIOS

- Art. 151° - Compete a Prefeitura Municipal manter, operar, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários no município.
- Art. 152° - Para todos os efeitos, usuário é toda pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título ou responsável pela ocupação ou utilização do prédio, pelas redes públicas de água e serviços de esgotos sanitários.
- Parágrafo único - Considera-se prédio, toda propriedade, terreno, casa, edifício, vago, ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

DA CLASSIFICAÇÃO

- Art. 153° - Os serviços de água e esgotos sanitários são classificados em 03 (três) categorias:
- a - domiciliar, quando a água e serviços de esgotos sanitários é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritório, campos de esportes, jardins públicos, jardins públicos, e, em geral, quando essa utilização não vise lucros comerciais ou industriais;
 - b - comercial, quando a água e serviços de esgotos sanitários são utilizados somente para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casa de saúde, diversões e outros estabelecimentos comerciais;
 - c - industrial, quando a água e serviços de esgotos sanitários são utilizados em estabelecimentos comerciais e industriais, granjas, chácaras e postos de gasolina com lavador, como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria.
- Art. 154° - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo estes e os serviços de esgotos sanitários serem permanente ou temporário.
- Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário, o fornecimento às construções, terrenos, viveiros de mudas e de mais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

DA CONCESSÃO

- Art. 155° - Os serviços de água e esgotos sanitários, serão concedidos mediante requerimento do usuário do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pela Prefeitura Municipal, das instalações internas do prédio.

§1° - A inspeção e aprovação pela Prefeitura Municipal, não implica em responsabilidades da mesma, por eventuais danos causados ao prédio ou propriedade, em virtude de defeitos ou vazamentos.

§2° - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto sanitário.

Art. 156° - Compete à Prefeitura Municipal, mediante inspeção no prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.

§1° - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou diâmetro dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerido à Prefeitura Municipal, pelo usuário.

§2° - A mudança de categoria poderá ocorrer ex-offício, sempre que se verifique ser a água e o serviço de esgoto sanitário utilizado para fins diferentes daqueles previstos na respectiva classificação.

Art. 157° - A concessão do serviço ou dos serviços obriga o requerente:

a - ao pagamento, mediante prévio orçamento das despesas de material e mão de obra decorrentes da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescidas do 10% (dez por cento) do valor apurado, para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;

b - ao pagamento de umas despesas de ligação de água ou serviço de esgoto sanitário, de acordo com a sua categoria, de valor equivalente aos seguintes percentuais do valor de Referência (V.R):

1. – domiciliar..... 10% do V.R.

2. – comercial..... 20% do V.R.

3. – industrial..... 30% do V.R.

Art. 158° - A critério do Prefeito Municipal, o pagamento das despesas de instalação de ramal de derivação e ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior à taxa mínima mensal de água e serviços de esgotos sanitários, na respectiva categoria de serviço.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da categoria comercial e industrial.

Art. 159° - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de 03 (três) e máxima de 06 (seis) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

§ 1° - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

§ 2° - Para efeito de fixação de contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

- Art. 160° - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato social, nos seguintes casos:
- a) - quando se fizerem necessários extensões das redes;
 - b) - para proteção contra incêndio;
 - c) - para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Prefeito Municipal não possam ser enquadrados na classificação geral.
- Art. 161° - A instalação de água compreende:
- a - ramal de derivação - trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
 - b - hidrômetros – aparelho medidor;
 - c - rede de distribuição interna;
- Art. 162° - A instalação de esgoto compreende:
- a - ramal coletor – ligando o prédio a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
 - b - rede coletora interna;
- Art. 163° - Os ramais serão instalados e conservados pela Prefeitura Municipal, ocorrendo às despesas de instalação e conservação, por conta do usuário.
- § 1° - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19 (dezenove) milímetros (3/4) e incluirá quando as condições locais exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por uma caixa especial de segurança.
- § 2° - Quando for usado no ramal de derivação material diferente, aprovado pela Prefeitura Municipal, o diâmetro será de 13 (treze) milímetros (1/2).
- § 3° - O ramal coletor terá o diâmetro de 100 (cem) milímetros (4).
- Art. 164° - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha fim de desobstruí-los, reparar qualquer feito ou melhorar as condições de abastecimento ou de despejo.
- Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo serão reparados pela Prefeitura Municipal por conta do usuário, sem prejuízos das penalidades que couber ao caso.
- Art. 165° - A aquisição dos hidrômetros será feita por conta da Prefeitura Municipal.
- Art. 166° - Os hidrômetros serão instalados e conservados pela Prefeitura Municipal e o usuário pagará mensalmente, junto com o vencimento da taxa de água, aluguel do aparelho instalado, na seguinte proporção;
- I - 5% (cinco por cento) do valor mensal da taxa de água, em qualquer das categorias de ligação;
 - II - 5% (cinco por cento) do valor mensal da taxa de água, em qualquer das categorias de ligação, para as taxas fechadas, quando houver hidrômetro instalado.

- Art. 167° - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.
- Art. 168° - Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas da Prefeitura Municipal e devidamente selados antes de sua instalação.
- Art. 169° - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% (cinco por cento) do valor de referência (V.R.).
- Parágrafo único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% (cinco por cento) contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.
- Art. 170° - Somente empregados autorizados pela Prefeitura poderão instalar reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.
- Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenção indébitas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades cabíveis ao caso.
- Art. 171° - As mudanças de localização do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas pela Prefeitura Municipal, mediante prévio orçamento e pagas pelo usuário.
- Art. 172° - As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.
- §1° - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas a expensas dos respectivos usuários, nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pela Prefeitura.
- §2° - Na técnica de instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculos constantes das normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).
- Art. 173° - Nos prédios de 03 (três) pavimentos será obrigatoriamente instalação de água no alto do edifício e um no subsolo, sendo o primeiro abastecido por meio de bomba de recalque ligado ao segundo.
- §1° - Os reservatórios, cuja capacidade será aprovada previamente aprovada pela Prefeitura, deverão ser providos de válvula de boia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.
- §2° - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático ligado ao reservatório interior diretamente à rede de distribuição interna.

- Art. 174° - É vedado o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ramal de derivação, sob penas penais previstas no artigo 188°.
- Art. 175° - É vedado ao usuário a derivação ou ligação interna de água ou canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 188°.
- Art. 176° - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 (um) metro do ramal ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização da Prefeitura.
- Art. 177° - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.
- Art. 178° - As instalações internas de água e esgotos sanitários serão inspecionadas pela Prefeitura, antes da concessão dos serviços, e, posteriormente, a intervalos regulares.
- Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate ser defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.
- Art. 179° - A leitura do hidrômetro será feita mensalmente, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de litro ou metro cúbico.
- Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, avarias no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre os mediadores 03 (três) últimos períodos de consumo apurados.

(ALTERADO)

- Art. 180° - A taxa de água e serviços sanitários será cobrada pelo custo dos serviços, e este custo será rateado entre os usuários, da seguinte forma:
- I - do total gasto no exercício com os serviços de água e esgotos sanitários calcular-se-á o preço do custo do litro de água, e o valor encontrado será multiplicado pelo consumo mensal de cada usuário das diversas categorias de ligação, observado o consumo mínimo mensal de 15.000 (quinze mil) litros;
 - II - a taxa de serviços de esgotos sanitários será cobrada na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de consumo de água do usuário, em qualquer das categorias de ligação;
 - III - as taxas fechadas de água e serviços de esgotos sanitários serão cobradas à razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a taxa de consumo de água do usuário, em qualquer das categorias de ligação;
 - IV - será cobrada mensalmente uma taxa na proporção de 25% (vinte por cento) sobre a taxa de consumo mínimo de água e serviços de esgotos sanitários em qualquer das categorias de ligação, para os prédios ou terrenos vagos servidos pela rede de água e serviços de esgotos sanitários, mesmo que não se utilizem da rede;

V - os usuários com consumo de água superior a 15.000 (quinze mil) litros mensais, em qualquer das categorias de ligação, pagarão a taxa de água e serviços de esgotos sanitários, da seguinte forma;

- a) - até 15.000 litros mensais - custo do litro
- b) - de 15.001 a 30.000 litros mensais - custo do litro + 20%
- c) - de 30.001 a 50.000 litros mensais - custo do litro + 30%
- d) - acima de 50.000 litros mensais - custo do litro + 40%

VI - as ligações de água sem hidrômetro serão cobradas obedecendo ao consumo mínimo de 15.000 (quinze mil) litros, em qualquer das categorias de ligação, com os seguintes acréscimos:

- a) - categoria domiciliar - custo do litro + 10%
- b) - categoria comercial - custo do litro + 20%
- c) - categoria industrial - custo do litro + 20%

Art. 180° - A taxa de água e serviços de esgoto sanitário será cobrada da seguinte forma:

I - Ligações com hidrômetro pagarão a taxa de água da seguinte forma:

- a) - Consumo de 01 a 10 m³ – valor de R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por unidade;
- b) - Consumo de 11 a 15 m³ – valor de R\$ 2,77 (dois reais e setenta e sete centavos), por unidade;
- c) Consumo de 16 a 20 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), por m³ com acréscimo de 5%;
- d) Consumo de 21 a 25m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), por m³ com acréscimo de 10%;
- e) Consumo de 26 a 30 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 15%;
- f) Consumo de 31 a 35 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 25%;
- g) Consumo de 36 a 40 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 35%;
- h) Consumo de 41 a 45 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 45%;
- i) Consumo de 46 a 50 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 55%;
- j) Consumo de 51 a 60m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 75%;

k) Consumo acima de 61 m³ – valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por m³ com acréscimo de 100%;

II - As ligações de água sem hidrômetro serão cobradas da seguinte forma:

a) - Categoria domiciliar – valor de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) por unidade;

b) - Categoria comercial e industrial – valor de R\$ 3,54 (três reais e cinquenta e quatro centavos) por unidade com acréscimo de 100%;

III - A taxa de serviços de esgoto sanitário será cobrada na proporção de 50 % (cinquenta por cento) sobre a taxa de consumo de água do usuário, em qualquer das categorias de ligação.

IV - As taxas fechadas de água e serviço de esgoto sanitário serão cobradas em razão de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do consumo mínimo de água.

V - Será cobrada mensalmente uma taxa na proporção de 30% (trinta por cento) sobre a taxa de consumo mínimo de água e serviço de esgoto sanitário para os prédios ou terrenos vagos, servido pela rede de água e serviços de esgoto sanitário, mesmo que não se utilizem da rede.

Art. 181° - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e tanta conta de esgoto forem às economias, acrescidas proporcionalmente pelo número de pessoas em cada economia, no que couber sobre o excesso.

§ 1° - Consideram-se economia, para os efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entradas e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

§ 2° - Não será admitido um único ramal de derivação, quando as economias envolverem mais de umas categorias de serviço.

Art. 182° - O proprietário do prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado a seu prédio ou não, ficará sujeito ao pagamento da taxa fechada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da taxa de consumo mínimo, em qualquer das categorias de ligação, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de rede de distribuição de água ou de coletores público de esgoto, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que for notificado.

Art. 183° - As contas de água e serviços de esgotos sanitários serão extraídas mensalmente e apresentadas ao usuário.

Art. 184° - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 (dez) dias após a apresentação das contas.

(ALTERADO)

Art. 185° - As contas deverão ser pagas na Tesouraria de Prefeitura ou nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, sob pena das sanções previstas no artigo 186°.

Art. 185° - As contas deverão ser pagas na Tesouraria da Prefeitura ou nos estabelecimentos bancários autorizados a recebê-las, até o dia 12 (doze) de cada mês, sob pena das sanções previstas no artigo 186°.

DAS PENALIDADES

Art. 186° - A falta de pagamento das contas de água e serviços de esgoto sanitário dentro do prazo estabelecido no artigo 185° sofrerão as sanções previstas no artigo 137° deste código.

Parágrafo único - Se a conta não for paga dentro de 60 (sessenta) dias após a data do vencimento, o serviço será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Art. 187° - Serão punidas com multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referencia (V.R.), a critério do Prefeito Municipal, as seguintes infrações:

- a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- c) - empregos de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras a, b e c, deste artigo, importam ainda no corte imediato do serviço de água.

Art. 188° - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário à multa de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor de referência (V.R.).

Art. 189° - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará seu jeito ao corte do serviço até o seu cumprimento.

Art. 190° - A juízo do Prefeito Municipal será punido com multa de valor de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência (V.R.), qualquer infração que não estiver expressa neste código e que não tenha expressado a respectiva penalidade.

Art. 191° - O serviço de água e esgoto sanitário cortado por falta de pagamento de contas ou por qualquer infração, só será restabelecido mediante o pagamento das contas vencidas, corrigido a situação que deu motivo à aplicação das penalidades e pagamento de novas despesas de ligação, conforme o artigo 157° deste código.

- Art. 192° - À exceção daqueles decorrentes de falta de pagamento das contas, às multas previstas neste capítulo serão sempre dobradas na reincidência.
- Art. 193° - A Prefeitura Municipal organizará o cadastro de todos os prédios, terrenos, casas e outros localizados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgoto sanitário e ou rede de distribuição de água.
- Art. 194° - A Prefeitura Municipal notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e ou da derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o artigo 182° e seu parágrafo único, até que atendem a notificação.
- Art. 195° - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte de serviço de água e esgoto sanitário, ficando a Prefeitura obrigada a executá-la no prazo de 05 (cinco) dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas, cobrando posteriormente a taxa fechada.
- Art. 196° - A requerimento do usuário, a Prefeitura poderá cobrar a taxa fechada dos serviços de água e esgoto sanitário quando o prédio estiver demolido, interditado, em ruínas ou condenado pelas autoridades sanitárias.
- Art. 197° - Em caso de mudança do usuário de qualquer imóvel, situado em logradouro público servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo usuário obrigado a fazer na Prefeitura Municipal, a respectiva mudança de endereço.
- Art. 198° - A Prefeitura Municipal poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço ou instalações que utilizem água e cuja utilização possa prejudicar o funcionamento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.
- Art. 199° - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados pela Prefeitura, nem à instalação, exame, substituição ou aferição do hidrômetro, pelos menos empregados, sob pena de corte do serviço de água.
- Art. 200° - A Prefeitura Municipal não concederá serviço de água para fins de revenda ao público ou empresas.

(ALTERADO)

- Art. 201° - Estão isentos do pagamento da taxa de água e serviços de esgoto sanitários as pessoas cegas, inválidas e reconhecidamente pobres, os templos religiosos, clubes esportivos sociais e de lazer sem fins lucrativos e todas as entidades prestadoras de serviços filantrópicos e de assistência gratuita.
- Art. 201° - Ficam isentos de pagamento da taxa de água e serviços de esgoto sanitário as entidades prestadoras de serviços filantrópicos e de assistência gratuita, os clubes esportivos, sociais e de lazer sem fins lucrativos, os templos religiosos e os imóveis residenciais de pessoas incapazes de proverem a própria subsistência por serem reconhecidamente pobres, ou por portarem deficiência física ou mental, os aposentados e pensionistas que recebem até um salário mínimo que sejam os únicos responsáveis pela economia familiar**

e que possuem um único imóvel que lhes sirva de moradia desde que consumam até o limite de 7 (sete) metros cúbicos de água.

(REVOGADO)

- Art. 202° - As atividades hortifrutigranjeiras pagarão a taxa de água e serviços de esgoto sanitário, pelo preço do custo do litro de água sem acréscimo, independente do consumo mensal e com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da conta mensal, a título de incentivo fiscal.
- Art. 203° - Ao contribuinte da taxa de água e serviços de esgoto sanitário, aplica-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a VI, do Título II, Capítulo III.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, COLOCAÇÃO DE GUIAS E SARGETAS, CALÇADAS E MUROS.

- Art. 204° - Constitui fato gerador da taxa de pavimentação, colocação de guias e sarjetas, calçadas e muros, o custo desses serviços públicos executados por administração direta da Prefeitura, com fornecimento do material, mão de obra, estudos e operações financeiras.
- § 1° - O custo desses serviços será dividido entre os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores do imóvel marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes as suas propriedades.
- § 2° - Para os efeitos de cálculo e distribuição das taxas, o executivo classificará, por ato próprio, as quotas atribuídas para cada propriedade, bem como o prazo para a arrecadação, considerando além do custo dos serviços, juros oficiais ao ano, sobre o capital empregado.
- § 3° - Para os efeitos matemáticos serão considerados os seguintes critérios:
- a) - pavimentação – custo dos serviços por metro quadrado;
 - b) - guias e sarjetas – custo dos serviços por metro linear;
 - c) - calçadas – custo dos serviços por metro quadrado;
 - d) - muros – custo dos serviços por metro quadrado;
- Art. 205° - Aplicam-se á taxa de pavimentação, colocação de guias e sarjetas, calçadas e muros, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, deste código.

SEÇÃO XIV

DA TAXA DE BARRACAS, QUIOSQUES E SIMILARES, BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS EM VIAS PÚBLICAS

- Art. 206° - A taxa de barracas, quiosques e similares, bancas de jornais e revistas em vias públicas, é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser arrecadada no ato

da prestação do serviço e aplicando-se, quando cabíveis, as disposições constantes das Seções I a VI, do Capítulo II, do Título III, deste código.

TABELA

ESPECIFICAÇÃO DA TAXA	% SOBRE O O V.R <u>DIA</u>	% SOBRE O O V.R <u>MÊS</u>	% SOBRE O O V.R <u>ANO</u>
- barracas, quiosques e similares, bancas de jornais e revistas – por unidade.....	8%	40%	100%

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 207° - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1° - Para a cobrança da contribuição de melhoria, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) - memorial descritivo do projeto;
- b) - orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela do custo da obra à ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d) - delimitação da zona beneficiada;
- e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos do inciso anterior.

II - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 2° - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere à alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

- § 3º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte, deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram os respectivos cálculos.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 208º - A expressão legislação tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

- Art. 209º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou a dispensa ou redação de penalidades;

- § 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torna-lo mais oneroso.

- § 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

- Art. 210º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

- Art. 211º - São normas complementares das Leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

- Art. 212º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

- I - que instituam ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 213° - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática;

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214° - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1° - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2° - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3° - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 215° - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 216° - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 217° - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos normalmente lhes são próprios;
 - II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável;
- Art. 218° - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:
- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
 - II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio;
- Art. 219° - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos;

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

- Art. 220° - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.
- § 1° - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida à outra pessoa jurídica de direito público.
- § 2° - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 221° - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
- Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.
- Art. 222° - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.
- Art. 223° - Salvo disposições em lei ao contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE

- Art. 224° - São solidariamente obrigadas:
- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
 - II - as pessoas expressamente designadas por lei;
- Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.
- Art. 225° - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
 - II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituído, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
 - III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais;

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 226° - A capacidade tributária passiva independe:
- I - da capacidade civil das pessoas naturais;

- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 227° - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:
- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
 - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
 - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;
- § 1° - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.
- § 2° - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra o parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DARESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 228° - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 229° - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título à prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 230° - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou de adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão;

Art. 231° - A pessoa jurídica de direito privado que resultar difusão, transformação ou incorporação de outra ou em outro é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 232° - À pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;

Art. 233° - Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos pelos seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas;

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 234° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 235° - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou dos responsáveis e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 236° - A responsabilidade é pessoal aos agentes:

- I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;
 - a) das pessoas referidas no artigo 233°, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas;

Art. 237° - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 238° - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessas.

Art. 239° - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 240° - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas seguranças, e garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Art. 241° - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 242° - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1° - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da aplicação, digo, obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

- Art. 243° - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
- I - impugnação do sujeito passivo;
 - II - recurso de ofício;
 - III - iniciativa de ofício das autoridades administrativas, nos casos previstos no artigo 245°;
- Art. 244° - O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- I - lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
 - II - lançamento direto – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;
 - III - lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
- § 1° - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 2° - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades, ou na sua graduação.
- § 3° - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento á que se refere o inciso III, deste artigo, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
- § 4° - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
- § 5° - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

- Art. 245° - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:
- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 246° - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - moratória;
 - II - o depósito do seu montante integral;
 - III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 339°, 348° e 351°;
 - IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança;

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

- Art. 247° - A moratória somente pode ser concedida por lei:
- I - em caráter geral;
 - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;
- Art. 248° - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I - o prazo de duração do favor;
 - II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
 - III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
- Art. 249° - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
- Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.
- Art. 250° - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:
- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
 - II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito de cobrança do crédito, no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 251° - Extinguem o crédito tributário:
- I - o pagamento;
 - II - a compensação;
 - III - a transação;
 - IV - a prescrição e a decadência;
 - V - a prescrição e a decadência;
 - VI - a conversão de depósito em renda;
 - VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 244°, inciso III, e seu parágrafo 3°;
 - VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
 - IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X - a decisão judicial passada em julgado;

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

- Art. 252° - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.
Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.
- Art. 253° - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
 - II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

- Art. 254° - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.
- Art. 255° - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.
- § 1° - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrentes de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multas de mora.
- § 2° - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.
- Art. 256° - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidadas na data de seus vencimentos.
- Art. 257° - A multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.
- Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

- Art. 258° - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;
- Art. 259° - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 260° - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.
- Parágrafo único - A restituição vence juros capitalizáveis a partir do transito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

- Art. 261° - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 258°, da data da extinção do crédito tributário;
 - II - na hipótese do inciso III, do artigo 258°, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reforma do anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;
- Art. 262° - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que degenerar, digo, denegar a restituição.
- Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

SEÇÃO IV DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 263° - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desses ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador;
- § 1° - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.
- § 2° - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
- Art. 264° - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cujas estipulações em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
- Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 265° - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Parágrafo único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 266° - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - as condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante;

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 250°.

Art. 267° - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com os decursos dos prazos nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 268° - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1° - A prescrição interrompe-se:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, quando não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 270º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em funções de condições a ela peculiares.

Art. 271º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 212º.

Art. 272º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabíveis, o disposto no artigo 250º.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 273º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 274° - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 275° - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetiva, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabíveis, o disposto no artigo 250°.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 276° - São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 178°.

§ 1° - O disposto no inciso I, deste artigo, não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

- § 2° - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não dispensam da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 277° - A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.
- Art. 278° - O disposto no inciso III, do artigo 276°, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas;
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1° - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2°, do artigo 276°, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2° - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo 276°, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.
- Art. 279° - Serão aplicadas, no que couber aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35°.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 280° - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.
- Art. 281° - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.
- Art. 282° - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.
- Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial ou fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

- Art. 283° - Mediante intimação escrita, são obrigadas a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
 - II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
 - III - as empresas de administração de bens;
 - IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V - os inventariantes;
 - VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - a obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais os informantes estejam legalmente obrigados a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 284° - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira de sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 285° - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 286° - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 287° - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa

competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferidas em processo regular.

- Art. 288° - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção da certeza e liquidez.
- § 1° - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
- § 2° - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Art. 289° - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou resistência de um e de outros;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, s for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
 - V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;
- § 1° - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade.
- § 2° - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão se englobadas na mesma certidão.
- § 3° - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 290° - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:
- I - por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
 - II - por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.
- Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.
- Art. 291° - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 292° - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.
- Art. 293° - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.
- Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição que irá expedi-la.
- Art. 294° - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.
- Art. 295° - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 296° - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

SEÇÃO I DOS PRAZOS

- Art. 297° - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
- Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.
- Art. 298° - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II

DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

- Art. 299° - A ciência dos atos e decisões far-se-á:
- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção das circunstâncias de que, houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
 - II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
 - III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.
- § 1° - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2° - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.
- Art. 300° - A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recebimento;
 - II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega a carta no correio;
 - III - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.
- Art. 301° - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

- Art. 302° - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:
- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
 - II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
 - III - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;
 - IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.
- Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 303° - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 299° e 300°.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 304° - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração de crédito tributário;

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 305° - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação de ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 306° - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES SEÇÃO I DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 307° - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchida a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para, concluí-la salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

- Art. 308º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituem prova material de infração estabelecida na legislação tributária.
- Art. 309º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 317º.
- Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Art. 310º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.
- Art. 311º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.
- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 312° - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.
- § 1° - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2° - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 313° - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:
- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
 - II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III - quando for manifesto a ânimo de sonegar;
 - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

- Art. 314° - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.
- Art. 315° - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:
- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do atuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.
- § 1º - As omissões ou incorreções de auto acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do ato, digo, auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 316º - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 317º - Não sendo possível a intimação de conformidade com o inciso IX, do artigo 315º, aplica-se o disposto no artigo 299º.
- Art. 318º - Desde que o autuado não apresente defesa e faça o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

CAPÍTULO V DA CONSULTA

- Art. 319º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 320º - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
- Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

- Art. 321° - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente À espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20° (vigésimo) dia subsequente à data da ciência da resposta.
- Art. 322° - O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade com patente.
- Art. 323° - Não produzirá efeito a consulta formulada:
- I - em desacordo com o artigo 320°;
 - II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
 - III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
 - IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
 - V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
 - VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for executável pela autoridade julgadora.
- Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento.
- Art. 324° - Quando a resposta à consulta for ao sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.
- Art. 325° - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.
- Art. 326° - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- Art. 327° - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

- Art. 328° - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.
- Art. 329° - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.
- Art. 330° - O julgamento dos atos e defesa compete:
- I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;
 - II - em segunda instância, ao Prefeito;
- Art. 331° - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.
- Art. 332° - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.
- Art. 333° - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vistados processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- Art. 334° - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 335° - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 336° - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 337° - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 338° - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 339° - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 340° - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 341° - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de resulte crédito tributário maior do que o impugnado será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo de o fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 342° - Completada a instrução de processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 343° - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1° - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em fase das provas produzidas no processo.

§ 2° - No caso da autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 344° - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 299° e 300°.

Art. 345° - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo.

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

- I - a correção monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte na repartição arrecadadora para a discussão amigável ou judicial do débito;

II - proferida a decisão administrativa ou a sentença judicial definitiva e irrecorrível favorável ao contribuinte, a Fazenda Municipal é obrigada a restitui-lhe, no prazo de 90 (noventa) dias contínuos, contados da data da decisão ou da sentença, a quantia depositada nos termos do inciso I, deste parágrafo.

Art. 346° - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a um valor referência vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 347° - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 348° - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 349° - O Prefeito poderá reverter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 350° - A intimação será feita na forma dos artigos 299° e 300°.

Art. 351° - O recorrente poderá fazer cessar, no topo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo.

Parágrafo único - Aplicam-se neste caso, quando cabíveis, as disposições contidas no parágrafo único e nos incisos I e II, do artigo 345°, deste código.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 352° - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto.

II - as decisões finais da segunda instância;

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recursos voluntários parcial.

Art. 353° - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para recolha dos tributos e multas devidas, com seus acréscimos, no prazo de 20 (vinte) dias;
 - II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
 - III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
 - IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados;
- Art. 354° - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se houver.
- Art. 355° - Os processos só poderão ser arquivados com o respectivo despacho.
- Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

- Art. 356° - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.
- § 1° - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.
- § 2° - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente de cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.
- Art. 357° - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor iguala metade da aplicável no contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.
- § 1° - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, á quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total recebido mensalmente por ele a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo de que uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 358º - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão de praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais à ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 359º - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação do tributo, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessas.

TÍTULO VII DOS CADASTROS E DOS PADRÕES DE VALORES

Art. 360º - É criada a Comissão Municipal de Valores, e seus membros em número não inferior a 03 (três) elementos, serão designados por ato próprio do executivo e terão por atribuição, estabelecer os critérios que determinarão os valores imobiliários do município, levando em conta:

- a - localização do imóvel;
- b - área construída;
- c - equipamentos urbanos (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação pública, etc.);
- d - área do terreno;
- e - proximidade de centros comerciais ou serviços públicos;
- f - tipo de edificação e sua finalidade;
- g - padrão de construção e sua idade;
- h - topografia do terreno;
- i - outros elementos que julgar necessário;

§ 1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese atribuídos os valores do metro quadrado de terrenos e de construções, conforme estas características, a Comissão oferecerá, sob a forma de Tabela de Valores, parecer vinculado ao Prefeito Municipal, que expedirá até o último dia do mês de dezembro do ano em curso, a Planta de Valores, mediante decreto.

§ 2º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazenda abstração dos casos concretos.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 361° - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ - 1,00 (um cruzeiro) no cálculo de qualquer tributo.

(ALTERADO)

Art. 362° - O município define e estabelece como valor de referência a importância de Cr\$-17.106,90 (dezesete mil cento e seis cruzeiros e noventa centavos).

Parágrafo único - O valor de referência estabelecido neste artigo será atualizado automaticamente, por ato próprio do executivo, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela Legislação Federal, para aplicação no exercício seguinte.

Art. 362° - O município define e estabelece como valor de referência a importância de Cr\$-3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros).

Parágrafo único - O valor de referência neste artigo será atualizado automaticamente, mês a mês, pela variação da Taxa Referencial (T.R.), estabelecidos pelo Governo Federal.

I - a falta de estabelecimento de novo Valor de Referência (V.R.) anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro, por ato próprio do executivo, para o exercício seguinte, fará permanecer o mesmo Valor de Referência (V.R.) do ano em curso.

Art. 363° - Quando for verificada a paralização das atividades sem que o contribuinte requeira a competente baixa no cadastro de lançamentos da Prefeitura, deverá a Fazenda Municipal formalizar o processo de suspensão do crédito tributário, de ofício.

Art. 364° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá eficácia a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 1984 (mil novecentos e noventa e quatro).

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUINTANA, EM 17 DE OUTUBRO DE 1983.

ANTÔNIO BOMBINI MESQUITA
Prefeito Municipal